



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/001.380/92-26
RECURSO Nº. : 00.147
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exercícios de 1991 e 1992
RECORRENTE : TECPAVI TERRAPLENAGEM CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM (MG)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.619

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Incabível exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE)
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECPAVI TERRAPLENAGEM CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

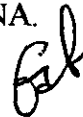
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 13603/001.380/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.619

3

RECURSO Nº. : 00.147
RECORRENTE : TECPAVI TERRAPLENAGEM CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

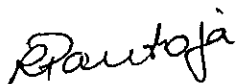
Contra a empresa Tecpavi Terraplenagem Construções E Pavimentação Ltda. foi lavrado auto de infração de fls. 01/09, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, modalidade Faturamento, nos períodos de apuração compreendidos entre dezembro/90 e março/92.

A autuação fiscal relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.940/82 e alterações posteriores.

Irresignada, a empresa apresenta a impugnação tempestiva de fls. 12, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, e esclarecendo que a contribuição relativa ao período de apuração de dezembro/90 foi recolhida em 18/01/91, conforme cópia do respectivo DARF que anexa às fls. 15..

Às fls 19/21, a DRF em Contagem-MG resolve julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir do lançamento o valor de CR\$ 8.667.713,00, base de cálculo do período de apuração de dezembro de 1990, como proposto. Já que a contribuição relativa ao período de apuração de dezembro de 1990 não é devida, já que a cópia do DARF das fls. 15 comprova o pagamento efetuado.

Tempestivamente apresentado recurso voluntário a este Conselho (fls. 27/29), o interessado ratifica os argumentos apresentados em sua impugnação quanto à inconstitucionalidade do Finsocial.



É o relatório.



V O T O

RENATA GONÇALVES PANTOJA
CONSELHEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos da admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória (reeditada pela MP nº. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo, no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento do lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º da Lei nº. 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988, que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5% na forma definida no Decreto-lei nº. 1.940/82

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.

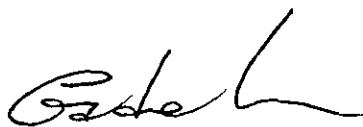

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL